

Coordenação
Martha El Debs

VADE MECUM CARTÓRIOS

Alagoas – Normas Estaduais – TJAL

Organizadores
Marfisa Oliveira Cacau
Martha El Debs
Pedro Ítalo da Costa Bacelar

2ª edição
Revista, ampliada
e atualizada

2023

 EDITORA
JusPODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

ÍNDICE REMISSIVO

C

Custais Judiciais – Lei 3.185/1971; Lei 5.763/1995

E

Emolumentos – Lei 3.185/1971; Lei 5.763/1995

- Custas: Lei 3.185/2001; Lei 5.763/1995
- FUNJURIS: Lei 5.887/1996
- FUNOREG (Fundo Especial Notarial e Registral): Lei 8.401/2021.
- Gratuidade: Lei 8.401/2021.

F

- FUNJURIS: Lei 5.887/1996
- FUNOREG (Fundo Especial Notarial e Registral): Lei 8.401/2021.
- Gratuidade: Lei 8.401/2021.

I

Impostos

- IPTU – art. 95º e ss., Lei Municipal nº 6.685/2017
- ISS – art. 8º e ss., Lei Municipal nº 6.685/2017
- ITBI – Lei Municipal nº 6.685/2017
- ITCD – Art. 162, Lei 5.077/1989; Decreto nº 10.306/2011

O

Organização Judiciária – Lei 6.564/2005

CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA
NOTARIAL E REGISTRAL

TÍTULO I CNNR/AL – DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E DE REGISTROS – arts. 1º ao art. 213-ZZZM

A

Ação disciplinar

- Acreação – art. 91, § 1º
- Afastamento preventivo – art. 104
- Arquivamento – art. 71
- Avocação – art. 75
- Citação por edital – art. 95
- Defesa – art. 93, § 1º
- Delegação – art. 82, parágrafo único, art. 112
- Denúncias – art. 70
- Diligências – art. 78, art. 87
- Fundamentação *per relationem* – art. 100
- Inquérito administrativo – art. 83, II; art. 85
- Interrogatório – art. 91
- Julgamento – art. 99
- Ministério Público – art. 86, parágrafo único; art. 102

- Multa – art. 72
- Nulidade – art. 79, parágrafo único; art. 101, parágrafo único
- Perícias – art. 78; art. 87; art. 88, § 2º
- Prazo – art. 84; art. 101, parágrafo único
- Prescrição – art. 68, parágrafo único
- Procedimento – art. 68; art. 76
- Processo administrativo – art. 69
- Processo disciplinar – art. 82; art. 86
- Relatório – art. 97
- Repreensão – art. 72
- Revelia – art. 96
- Sanções – art. 150
- Sanidade mental – art. 92
- Sindicância – art. 69; art. 74; art. 86
- Suspeição – art. 78, parágrafo único
- Suspensão – art. 72; art. 73
- Suspensão preventiva – art. 67; art. 105
- Testemunhas – art. 88; art. 89; art. 90

Acervo

- Transmissão – art. 9º

Aplicação das normas – art. 1º, § 2º

Agenda 2030

- Informação- art. 10-A
- ODS -- art. 10-A

C

Concurso – art. 17

- Audiência de Escolha – art. 58
- Comissão – art. 19
- Declaração de bens – art. 60, § 2º
- Edital – art. 20
- Exame de saúde – art. 48
- Fases – art. 26
- Homologação – art. 59
- Ingresso – art. 6º; art. 22; art. 33
- Inscrição definitiva – art. 53
- Inscrição Preliminar – art. 27 e ss.
- Investigação da vida funcional e pessoal – art. 51
- Média final – art. 55
- Pessoas com deficiência – art. 21
- Posse e Exercício – art. 60

- Preenchimento das vagas – art. 57
- Prova de Títulos – art. 45
- Prova Discursiva – art. 38
- Prova Objetiva – art. 37
- Prova Oral – art. 39
- Recursos – art. 54
- Remoção – art. 8º; art. 23; art. 34
- Renúncia tácita – art. 58, parágrafo único
- Vacância – art. 57, § 2º

Conciliação e Mediação

- Disposições Finais – art. 213-ZZZH
- Emolumentos – art. 213-ZZZD
- Geral – art. 213-ZV
- Livros – art. 213-ZZT
- Objeto – art. 213-ZZF
- Partes – art. 213-ZZD
- Requerimento – art. 213-ZZG
- Sessões – art. 213-ZZO

D

Deveres dos notários e registradores – art. 1º, § 1º

Dúvida – art. 140

E

Emolumentos – art. 11; art. 25

- Cobrança de valor do consumidor final – art. 11-A
- Cobrança parcial ou não cobrança – art. 129
- Fundo Especial de Modernização do Poder Judiciário (FUNJURIS) – art. 34, d; art. 112
- Gratuidade – art. 11, 12
- Primeira Aquisição Imobiliária – art. 11, § 3º
- Postergação – art. 11, § 3º; art. 13

F

Fiscalização – art. 63

H

Horário de funcionamento – art. 4º

- **I**
- Impedimento – art. 10
- Imposto sobre serviços – art. 130, k; art. 134, parágrafo único
- Independência – art. 7º
- Transmissão – art. 9º
- Indisponibilidade de bens
- Comunicação – art. 209
 - Dúvida – art. 209, § 2º
 - Falência – art. 210
- Inspeções anuais – art. 136 e ss.
- Interinidade – art. 62
- Arquivamento – art. 120
 - Cessação – art. 121
 - Despesas – art. 110; art. 113; art. 114
 - Excedente – art. 111, § 2º; art. 112; art. 118
 - Homologação – art. 117
 - Imposto de renda – art. 114, § 2º
 - Normas – art. 135
 - Prepostos – art. 15
 - Prestação de contas – art. 107; art. 108
 - Receitas – art. 109
 - Recurso – art. 118, § 2º
 - Remuneração – art. 106
- Interventor – art. 67; art. 104
- **J**
- Juiz Corregedor Permanente
- Atribuições – art. 64
 - Designação – art. 65
 - Recurso – art. 63, parágrafo único
- Livros – art. 123
- Escrituração – art. 124; art. 125
 - Livro de Controle de Depósito Prévio – art. 126
 - Livro Diário Auxiliar – art. 127; art. 133
 - Restauração – art. 142
- **L**
- Lavagem de Dinheiro
- Cadastro – art. 213-I, 213-K, 213-ZD, 213-ZE
 - Comunicações art. 213-O
 - Contratos Marítimos – art. 213-U
 - Dados estatísticos – art. 213-ZS
 - Disposições Gerais – art. 213-A
 - Guarda e conservação – art. 213-ZK
 - Notários – art. 213-ZC
 - Prevenção – art. 213-G
 - Registradores de Imóveis – art. 213-Y
 - Registro das Operações – art. 213-M; 213-ZG
 - Registros de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas – art. 213-ZA
 - Tabelionato de Protestos – art. 213-W
 - UIF – art. 213-ZJ
 - Unidade de Inteligência Financeira UIF – art. 213-ZJ
- **M**
- Matrícula – art. 143
- Certidão de Inteiro teor – art. 144
 - Restauração – art. 145 e ss.
- **P**
- Prepostos
- Contrato de Trabalho – art. 14
 - Substituto – art. 16
- **R**
- Registro eletrônico – art. 151 e ss.
- Arquivamento – art. 153
 - Atualização – art. 158
 - Banco de dados – art. 152, § 1º
 - Cópia de segurança – art. 154
 - Destruição de documentos físicos – art. 205; art. 206; art. 207
 - Digitalização / microfilmagem – art. 155; art. 156
 - Livros – art. 152, § 3º
 - Sistema de Gerenciamento Eletrônico de Documentos – GED – art. 155, II
 - Transmissão do acervo – art. 157
- Registro eletrônico – Registro de Imóveis
- Alienação Fiduciária em Garantia – art. 189

PROVIMENTOS

**DA CORREGEDORIA GERAL
DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE ALAGOAS**

CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA NOTARIAL E REGISTRAL DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

INSTITUÍDA PELO PROVIMENTO Nº 16/2019 – CGJ

O Desembargador FERNANDO TOURINHO DE OME-NA SOUZA, Corregedor-Geral da Justiça, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO que a Consolidação Normativa, que dispõe sobre os Serviços Notariais e de Registro, desempenha papel orientativo, diretivo e pedagógico na atividade notarial e registral;

CONSIDERANDO a necessidade de aglutinar, sistematizar e facilitar a consulta às normas, legais ou infralegais, que regem a atividade notarial e registral, bem como as interpretações que sobre elas imprime a Corregedoria-Geral da Justiça, otimizando o cumprimento das regras regentes da espécie;

CONSIDERANDO a finalização do trabalho de revisão, estruturação e sistematização, desenvolvido pela Comissão Especial formada, pelos juízes Alexandre Machado de Oliveira e Lorena Carla Santos Vasconcelos Sotto-Mayor;

PROVÊ:

Art. 1º – Fica instituído o texto da Consolidação Normativa Notarial e Registral - CNNR, nele inseridos os principais regramentos administrativos editados até abril de 2019, devendo sua atualização ocorrer continuamente.

Art. 2º – A CNNR é livro obrigatório dos Serviços Notariais e de Registros, constituindo acervo bibliográfico pessoal do titular, cabendo a este acompanhar as atualizações continuamente atra-

vés do sítio da Corregedoria-Geral da Justiça junto à rede mundial de computadores.

Art. 3º – A CNNR, entrará em vigor trinta dias após sua publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Maceió, 23 de setembro de 2019.

Desembargador FERNANDO TOURINHO DE OME-NA SOUZA

Corregedor-Geral da Justiça.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

PRESIDENTE DES. TUTMÉS AIRAM DE ALBUQUERQUE

VICE-PRESIDENTE DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DES. FERNANDO TOURINHO DE OME-NA SOUZA

DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

DESEMBARGADORA ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

DESEMBARGADOR PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

DESEMBARGADOR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

DESEMBARGADOR ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

DESEMBARGADOR KLEVER RÉGO LOUREIRO

DESEMBARGADOR PAULO BARROS DA SILVA LIMA

DESEMBARGADOR FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO
 DESEMBARGADOR JOÃO LUIZ AZEVEDO LESSA
 DESEMBARGADOR DOMINGOS DE ARAÚJO LIMA NETO
 DESEMBARGADOR CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACIOLY
 CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
 CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA
 JUÍZES AUXILIARES DA CORREGEDORIA
 Antônio Rafael Wanderley Casado da Silva
 João Paulo Martins da Costa
 Lorena Carla Santos Vasconcelos Sotto-Mayor
 OUIDOR JUDICIÁRIO
 Dr. Diógenes Tenório de Albuquerque
 SECRETÁRIA GERAL
 Katiane Lamenha Evaristo da Silva
 CHEFE DE GABINETE
 Mariá Tenório Araújo de Barros
 COMISSÃO RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA NOTARIAL E REGISTRAL DO ESTADO DE ALAGOAS

Alexandre Machado de Oliveira
 Lorena Carla Santos Vasconcelos Sotto-Mayor
 REVISÃO E EDITORAÇÃO ELETRÔNICA
 Rodrigo Holanda de Melo Tenório
 SERVIDORES DO SETOR – SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
 Adriana Medeiros Mascarenhas
 Caroline Cedrim Sampaio Vasconcellos
 Guilherme Silva da Cunha Mello
 Fábio Barbosa Maciel
 Jacqueline de Barros Farias Cavalcanti Manso
 Luana Gama Omena
 Márcio Grace da Silva
 Patrick Nicholas Albuquerque Cavalcante
 Sílvia da Silva
 Rodrigo Holanda de Melo Tenório
 Ricardo Felipe de Sena Warderley
 Estagiário
 Wolney Góes Monte Filho
 Estagiário

SUMÁRIO

TÍTULO I – DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E DE REGISTROS: ARTS. 1º A 213-ZZZM.

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS: Arts. 1º a 10-A
 CAPÍTULO II – DOS EMOLUMENTOS: Arts. 11 a 13
 CAPÍTULO III – DOS PREPOSTOS: Arts. 14 a 16
 CAPÍTULO IV – DA DELEGAÇÃO DE SERVENTIA: ARTS. 17 a 61
 SEÇÃO I – Do Concurso de Ingresso e de Remoção: arts. 17 a 18
 SEÇÃO II – Da Comissão do Concurso: art. 19
 SEÇÃO III – Do edital de abertura: art. 20
 SEÇÃO IV – Da reserva de vagas: art. 21
 SEÇÃO V – Dos requisitos para a habilitação: arts. 22 a 25
 Subseção I – Do ingresso: art. 22
 Subseção II – Da Remoção: art. 23
 Subseção III – Das atribuições e da remuneração da função: arts. 24 a 25
 SEÇÃO VI – Das Fases do Concurso: art. 26
 SEÇÃO VII – Da inscrição Preliminar: arts. 27 a 33
 Subseção I – Considerações Gerais: arts. 27 a 32
 Subseção II – Do concurso de Ingresso: art. 33
 SEÇÃO VIII – Do Concurso de Remoção: art. 34

SEÇÃO IX – Considerações Gerais: arts. 35 a 36
 Subseção I – Da prova objetiva: art. 37
 Subseção II – Da prova discursiva: art. 38
 Subseção III – Da prova oral: arts. 39 a 44
 Subseção IV – Da prova de títulos: arts. 45 a 47
 SEÇÃO X – Dos exames de saúde física, mental e aptidão psicológica: arts. 48 a 50
 SEÇÃO XI – Investigação da vida funcional e pessoal: arts. 51 a 52
 SEÇÃO XII – Da inscrição definitiva: art. 53
 SEÇÃO XIII – Dos recursos: art. 54
 SEÇÃO XIV – Da média final do concurso: arts. 55 a 56
 SEÇÃO XV – Do preenchimento das vagas: art. 57
 SEÇÃO XVI – Da opção: art. 58
 SEÇÃO XVII – Da homologação do concurso: art. 59
 SEÇÃO XVIII – Da posse e do exercício: art. 60
 SEÇÃO XIX – Disposições Finais: art. 61
 CAPÍTULO V – DA DESIGNAÇÃO DE RESPONSÁVEL INTERINO: art. 62
 CAPÍTULO VI – DA FISCALIZAÇÃO DOS ATOS E SERVIÇOS: ARTS. 63 A 67

CAPÍTULO VII – DO PROCEDIMENTO DE AÇÃO DISCIPLINAR: ARTS. 68 A 105

SEÇÃO I – Da ação disciplinar: arts. 69 a 73

SEÇÃO II – Da Sindicância Administrativa: arts. 74 a 80

SEÇÃO III – Do Processo Disciplinar: arts. 81 a 84

Subseção I – Do inquérito: arts. 85 a 98

Subseção II – Do julgamento: arts. 99 a 103

SEÇÃO IV – Do afastamento preventivo: arts. 104 a 105

CAPÍTULO VIII – DO EXCEDENTE E DAS INFORMAÇÕES À CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA: ARTS. 106 A 122

CAPÍTULO IX – DOS LIVROS OBRIGATORIOS POR FORÇA DO PROVIMENTO 45 DO CNJ: ARTS. 123 A 135

CAPÍTULO X – DAS INSPEÇÕES ANUAIS: ARTS. 136 A 141

CAPÍTULO XI – DA RESTAURAÇÃO DE LIVROS EXTRAVIADOS OU DANIFICADOS: ARTS. 142 A 150

CAPÍTULO XII – DAS NORMAS DESTINADAS À REGULAMENTAÇÃO, UNIFORMIZAÇÃO, ORIENTAÇÃO E DISCIPLINA QUANTO AOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO PRESTADOS SOB A FORMA ELETRÔNICA, NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS: ARTS. 151 A 207

SEÇÃO I – Das disposições gerais: arts. 151 a 158

SEÇÃO II – Do sistema de registro eletrônico de imóveis: arts. 159 a 167

Subseção I – Da prenotação eletrônica: arts. 159 a 163

Subseção II – Da escrituração eletrônica: arts. 164 a 167

SEÇÃO III – Das certidões eletrônicas: arts. 168 a 176

SEÇÃO IV – Das ordens judiciais eletrônicas: arts. 177 a 185

SEÇÃO V – Do acesso por outros órgãos públicos: arts. 186 a 188

SEÇÃO VI – Do procedimento eletrônico de intimação e consolidação da propriedade fiduciária de imóvel: arts. 189 a 197

SEÇÃO VII – Dos atos notariais: arts. 198 a 207

Subseção I – Disposições Gerais: arts. 198 a 200

Subseção II – Da autenticidade de cópia: art. 201

SEÇÃO VIII – Disposições Finais e Transitórias: arts. 202 a 207

CAPÍTULO XIII – DA COMUNICAÇÃO FORMULADA POR MAGISTRADOS E CORREGEDORIAS ACERCA DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DESTINADAS AOS OFICIAIS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO ESTADO DE ALAGOAS E DO PROCEDIMENTO DE SOLICITAÇÃO REALIZADA POR LIQUIDANTE JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL NO QUE TANGE A INFORMAÇÃO SOBRE BENS PORVENTURA REGISTRADOS EM NOME DE PESSOAS FÍSICAS/JURÍDICAS: arts. 208 a 213

CAPÍTULO XIII-A – DA PREVENÇÃO AOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO E FINANCIAMENTO AO TERRORISMO: arts. 213-A a 213-ZR

SEÇÃO I – Das Disposições Gerais: arts. 213-A a 213-F

SEÇÃO II – Das Políticas de Prevenção: arts. 213-G a 213-H

SEÇÃO III – Do Cadastro de Clientes e Demais Envolvidos: arts. 213-I a 213-J

SEÇÃO IV – Do Cadastro Único de Beneficiários Finais: arts. 213-K a 213-L

SEÇÃO V – Do Registro das Operações: arts. 213-M a 213-N

SEÇÃO VI – Das Comunicações à Unidade de Inteligência Financeira – UIF: arts. 213-O a 213-T

SEÇÃO VII – Das Normas Aplicáveis aos Tabeliães e Oficiais de Registro de Contratos Marítimos: arts. 213-U a 213-V

SEÇÃO VIII – Das Normas Aplicáveis aos Tabeliães de Protesto: arts. 213-W a 213-X

SEÇÃO IX – Das Normas Aplicáveis aos Registradores de Imóveis: arts. 213-Y a 213-Z

SEÇÃO X – Das Normas Aplicáveis aos Oficiais de Registro de Títulos e Documentos e Cíveis das Pessoas Jurídicas: arts. 213-ZA a 213-ZB

SEÇÃO XI – Das Normas Aplicáveis aos Notários: arts. 213-ZC a 213-ZJ

Subseção I – Do Cadastro Único de Clientes do Notariado – CCN: art. 213-ZD

Subseção II – Do Cadastro Único de Beneficiários Finais: arts. 213-ZE a 213-ZF

Subseção III – Do Registro de Operações e do Índice Único de Atos Notariais: arts. 213-ZG a 213-ZH

Subseção IV – Das Comunicações à Unidade de Inteligência Financeira – UIF: arts. 213-ZI a 213-ZJ

SEÇÃO XII – Da Guarda e Conservação de Registros e Documentos: art. 213-ZK

SEÇÃO XIII – Das Disposições Finais: arts. 213-ZL a 213-ZR

SEÇÃO XIV – Do envio de dados estatísticos pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, relativos à fiscalização das obrigações impostas aos notários e registradores pelo Provimento CNJ nº 88/2019: arts. 213-ZS a 213-ZU

CAPÍTULO XIII-B – DA CONCILIAÇÃO E DA MEDIAÇÃO: ARTS. 213-ZV a 213-ZZG

SEÇÃO I – Das Partes: arts. 213-ZZA a 213-ZZB

SEÇÃO II – Do Objeto: art. 213-ZZC

SEÇÃO III – Do Requerimento: arts. 213-ZZD a 213-ZZK

SEÇÃO IV – Das Sessões: arts. 213-ZZL a 213-ZZP

SEÇÃO V – Dos Livros: arts. 213-ZZQ a 213-ZZZ

SEÇÃO VI – Dos Emolumentos: arts. 213-ZZZA a 213-ZZZD

SEÇÃO VII – Das Disposições Finais: arts. 213-ZZZE a 213-ZZZG

CAPÍTULO XIII-C – DO SISTEMA ELETRÔNICO DE APOSTILAMENTO – APOSTIL: arts. 213-ZZZJ a 213-ZZZM.

TÍTULO II – DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS: ARTS. 1º a 228-N

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS: arts. 1º a 18

SEÇÃO I – Das Atribuições: art. 1º

SEÇÃO II – Das Atribuições Especiais: art. 2º

Subseção I – Da Extensão Territorial: art. 2º

SEÇÃO III – Das Trasladações: arts. 3º a 18

Subseção I – Das Disposições Comuns: arts. 3º a 8º

Subseção II – Traslado de Nascimento: arts. 9º a 14

Subseção III – Traslado de Casamento: art. 15

Subseção IV – Traslado de Óbito: art. 16

Subseção V – Registro de Nascimento de Nascidos no Brasil Filhos de Pais Estrangeiros a Serviço de seu País: art. 17

Subseção VI – Da Opção de Nacionalidade: art. 18

CAPÍTULO II – DOS LIVROS, DA ESCRITURAÇÃO E DA ORDEM DE SERVIÇO: arts. 19 a 46

SEÇÃO I – Dos Livros: arts. 19 a 22

SEÇÃO II – Da Escrituração: arts. 23 a 27

SEÇÃO III – Da Ordem de Serviço: arts. 28 a 46

Subseção I – Das Assinaturas: art. 28

Subseção II – Da Leitura do Assento e Retificações: arts. 29 a 30

Subseção III – Das Testemunhas Imprescindíveis: art. 31 a 34

Subseção IV – Do Expediente: arts. 35 a 36

Subseção V – Da Iniciativa a Prática Dos Atos: art. 37

Subseção VI – Dos Emolumentos e Despesas: arts. 38 a 46

CAPÍTULO III – DA PUBLICIDADE, DA CONSERVAÇÃO, DA RESPONSABILIDADE E DA FISCALIZAÇÃO: arts. 47 a 63

SEÇÃO I – Da Publicidade: arts. 47 a 58

SEÇÃO II – Da Conservação: arts. 59 a 63

CAPÍTULO IV – DOS MAPAS ESTATÍSTICOS: arts. 64 a 67

CAPÍTULO V – DO NASCIMENTO: arts. 68 a 129

SEÇÃO I – Da Filiação: arts. 68 a 72

SEÇÃO II – Do Registro: arts. 73 a Art. 89

Subseção I – Registro de Indígena: arts. 78 a 84

Subseção II – Registro de Nascimento de Crianças Geradas por Reprodução Assistida: arts. 85 a Art. 89

SEÇÃO III – Dos Registros nos Postos Avançados de Atendimento: arts. 90 a 91

SEÇÃO IV – Do Nome: arts. 92 a 104

Subseção I – Da Averbação da Alteração do Prenome e Sexo e Transgênero: arts. 98 a 104

SEÇÃO V – Do Registro de Natimorto: art. 105

SEÇÃO VI – Do Registro Tardio: arts. 106 a 123

SEÇÃO VII – Do Registro do Exposto e do Menor em Estado de Abandono: arts. 124 a 129

Subseção I – Do Direito ao Nome e ao Registro: arts. 124 a 125

Subseção II – Da Competência para Determinar o Registro: art. 126

Subseção III – Dos Atos de Registro: arts. 127 a 128

Subseção IV – Da Imposição do Nome: art. 129

CAPÍTULO VI – DO RECONHECIMENTO DE FILHO: arts. 130 a 143

SEÇÃO I – Da Paternidade ou Maternidade Socioafetiva: arts. 134 a 140

CAPÍTULO VII – DO CASAMENTO: arts. 141 a 178

SEÇÃO I – Da Habilitação: arts. 141 a 152

SEÇÃO II – Do Registro Da Celebração: arts. 153 a 154

SEÇÃO III – Do Registro Do Casamento Religioso Para Efeitos Civis: arts. 155 a 157

SEÇÃO IV – Da Transformação da União Estável em Casamento: art. 158 a 167

SEÇÃO V – Da Alteração/Modificação do Regime de Bens do Casamento: arts. 168 a 172

CAPÍTULO VIII – DA SEPARAÇÃO E DO DIVÓRCIO: arts. 173 a 178

CAPÍTULO IX – DO ÓBITO: arts. 179 a 186

CAPÍTULO X – DA EMANCIPAÇÃO, DA INTERDIÇÃO E DA AUSÊNCIA: arts. 187 a 201

SEÇÃO I – Da Emancipação: art. 187 a 190

SEÇÃO II – Da interdição: art. 191 a 192

SEÇÃO III – Da Ausência: art. 193

SEÇÃO IV – Da Morte Presumida: arts. 194 a 196

CAPÍTULO XI – DA ADOÇÃO: arts. 197 a 201

SEÇÃO I – Da Adoção de Menores: arts. 198 a 199

SEÇÃO II – Da Adoção de Maiores: art. 200

CAPÍTULO XII – DA AVERBAÇÃO: arts. 201 a 210

SEÇÃO I – Da Averbação no Nascimento: art. 203 a 203-A

SEÇÃO II – Da Averbação no Casamento: arts. 204 a 205

SEÇÃO III – Da Averbação na Emancipação, Interdição e Ausência: art. 206

SEÇÃO IV – Da Averbação de Sentenças Estrangeiras de Divórcio Consensual: arts. 207 a 210

CAPÍTULO XIII – DA ANOTAÇÃO: arts. 211 a 212

SEÇÃO I – Da Anotação no Nascimento: art. 213

SEÇÃO II – Da Anotação no Casamento: art. 214

SEÇÃO III – Da Anotação na Emancipação, Interdição e Ausência: arts. 215 a 216

CAPÍTULO XIV – DAS RETIFICAÇÕES, DAS RESTAURAÇÕES E DOS SUPRIMENTOS: arts. 217 a 219

CAPÍTULO XV – DO REGISTRO DA UNIÃO ESTÁVEL: arts. 220 a 228

CAPÍTULO XV-A – DA AUTORIZAÇÃO ELETRÔNICA DE VIAGEM NACIONAL E INTERNACIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE ATÉ 16 (DEZESSEIS) ANOS DESACOMPANHADOS DE AMBOS OU UM DE SEUS PAIS: arts. 228-A a 228-L

SEÇÃO I – Da autorização eletrônica de viagem: arts. 228-A a 228-C

SEÇÃO II – Do procedimento: arts. 228-D a 228-L

CAPÍTULO XV-B – DO ENVIO DE DADOS REGISTRIS, DAS PESSOAS EM ESTADO DE VULNERABILIDADE SOCIOECONÔMICA, PELOS CARTÓRIOS DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS, DIRETAMENTE OU POR INTERMÉDIO DA CENTRAL DE INFORMAÇÕES DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS – CRC, AOS INSTITUTOS DE IDENTIFICAÇÃO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL, PARA FINS EXCLUSIVOS DE EMISSÃO DE REGISTRO GERAL DE IDENTIDADE: arts. 228-M a 228-N

TÍTULO III DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS: ARTS. 1º A 35

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS: ART. 1º A 3º

CAPÍTULO II – DAS ATRIBUIÇÕES: ART. 4º E 5º

CAPÍTULO III – DOS LIVROS: ARTS. 6º E 7º

CAPÍTULO IV – DO REGISTRO

SEÇÃO I – Das Vedações: arts. 8º e 9º

SEÇÃO II – Dos requisitos: arts. 10 a 19

SEÇÃO III – Dos Procedimentos para registro: arts. 20 ao 27

SEÇÃO IV – Do procedimento de averbação: art. 28 e 29 SEÇÃO V – Do Registro e da Autenticação de Livros: art. 30 ao 33

SEÇÃO VI – Da extinção da Pessoa Jurídica: art. 34 ao 37

SEÇÃO VII – Do arquivamento: art. 38

SEÇÃO VIII – Das disposições finais: art. 39 ao 46

CAPÍTULO V – DA PESSOA JURÍDICA

SEÇÃO I – Da escrituração: art. 47

SEÇÃO II – Do procedimento: arts. 48 a 55

SEÇÃO III – Das Normas Destinadas à Regulamentação, Uniformização, Orientação e Disciplina quanto aos Serviços Notariais e de Registro Prestados sob a forma eletrônica, no âmbito do Estado de Alagoas - Do Sistema de Registro Eletrônico de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas (SRTDPJ): art. 56 ao 65

CAPÍTULO VI – DO REGISTRO DE JORNAIS, OFICINAS IMPRESSORAS, EMPRESAS DE RADIOFUSÃO E AGÊNCIAS DE NOTÍCIAS: ARTS. 66 A 69

CAPÍTULO VII – DO REGISTRO E AUTENTICAÇÃO DE LIVROS DE SOCIEDADES CIVIS: ARTS. 70 A 74

CAPÍTULO VIII – DAS DIPOSIÇÕES FINAIS: ARTS. 75 A 77

TÍTULO III DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS: ARTS. 1º A 35

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS: ART. 1º A 3º

CAPÍTULO II – DAS ATRIBUIÇÕES: ART. 4º E 5º

CAPÍTULO III – DOS LIVROS: ARTS. 6º e 7º

CAPÍTULO IV – DO REGISTRO

SEÇÃO I – Das Vedações: arts. 8º e 9º

SEÇÃO II – Dos requisitos: arts. 10 a 19

SEÇÃO III – Dos Procedimentos para registro: arts. 20 ao 27

SEÇÃO IV – Do procedimento de averbação: art. 28 e 29

SEÇÃO V – Do Registro e da Autenticação de Livros: art. 30 ao 33

SEÇÃO VI – Da extinção da Pessoa Jurídica: art. 34 ao 37

SEÇÃO VII – Do arquivamento: art. 38

SEÇÃO VIII – Das disposições finais: art. 39 ao 46

CAPÍTULO V – DA PESSOA JURÍDICA

SEÇÃO I – Da escrituração: art. 47

SEÇÃO II – Do procedimento: arts. 48 a 55

SEÇÃO III – Das Normas Destinadas à Regulamentação, Uniformização, Orientação e Disciplina quanto aos Serviços Notariais e de Registro Prestados sob a forma eletrônica, no âmbito do Estado de Alagoas - Do Sistema de Registro Eletrônico de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas (SRTDPJ): art. 56 ao 65

CAPÍTULO VI – DO REGISTRO DE JORNAIS, OFICINAS IMPRESSORAS, EMPRESAS DE RADIOFUSÃO E AGÊNCIAS DE NOTÍCIAS: ARTS. 66 A 69

CAPÍTULO VII – DO REGISTRO E AUTENTICAÇÃO DE LIVROS DE SOCIEDADES CIVIS: ARTS. 70 A 74

CAPÍTULO VIII – DAS DIPOSIÇÕES FINAIS: ARTS. 75 A 77

TÍTULO IV DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS: ARTS. 1º A 80

CAPÍTULO I

SEÇÃO I – Da Finalidade e dos Princípios: art. 1º

SEÇÃO II – Das Atribuições: art. 2º ao 10

CAPÍTULO II – DOS LIVROS E DA ESCRITURAÇÃO: ARTS. 11 a 26

CAPÍTULO III – DO REGISTRO: ARTS. 27 a 33

CAPÍTULO IV – DA ORDEM DOS SERVIÇOS: ARTS. 34 a 49

CAPÍTULO V – DAS NOTIFICAÇÕES: ARTS. 50 a 58

CAPÍTULO VI – DO CANCELAMENTO: ARTS. 59 a 62

CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS: ARTS. 63 a 80

TÍTULO V DO REGISTRO DE IMÓVEIS: ARTS 1º A 250-ZZC

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS: arts. 1º a 17

CAPÍTULO II – DAS ATRIBUIÇÕES: art. 18

CAPÍTULO III – DOS LIVROS: arts. 19 a 94

SEÇÃO I – Disposições Gerais: arts. 19 a 20

SEÇÃO II – Do Livro nº 1 - Protocolo: arts. 21 a 23

SEÇÃO III – Do Livro nº 2 - Registro Geral: arts. 24 a 25

SEÇÃO IV – Do Livro nº 3 - Registro Auxiliar: art. 26

SEÇÃO V – Do Livro nº 4 - Indicador Real: arts. 27 a 31

SEÇÃO VI – Do Livro nº 5 - Indicador Pessoal: arts. 32 a 34

SEÇÃO VII – Do Livro de Registro de Aquisição de Imóveis Rurais por Estrangeiros: arts. 35 a 36

SEÇÃO VIII – Dos Procedimentos: arts. 37 a 94

SEÇÃO IX – Da Retificação de Registro ou Averbação: arts. 95 a 107

CAPÍTULO IV – DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO: arts. 108 a 159

CAPÍTULO V – DO IMÓVEL RURAL: arts. 160 a 167

CAPÍTULO VI – DO GEORREFERENCIAMENTO: arts. 168 a 175

CAPÍTULO VII – DO USUFRUTO: arts. 176 a 177

CAPÍTULO VIII – DA DESAPROPRIAÇÃO: arts. 178 a 180

CAPÍTULO IX – DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS IMÓVEIS: arts. 181 a 190

CAPÍTULO X – DAS INTIMAÇÕES E DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA: arts. 191 A 210

CAPÍTULO XI – DA USUCAPIÃO ADMINISTRATIVA: arts. 211 a 228

CAPÍTULO XII – DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA: arts. 229 a 247

CAPÍTULO XIII – DA GESTÃO DE DOCUMENTOS: arts. 248 a 250

CAPÍTULO XIII-A – DO CÓDIGO NACIONAL DE MATRÍCULAS – CNM, SISTEMA DE REGISTRO ELETRÔNICO DE IMÓVEIS – SREI, SERVIÇO DE ATENDIMENTO ELETRÔNICO COMPARTILHADO – SAEC E OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA DE REGISTRO ELETRÔNICO – ONR: ARTS. 250-A a 250-ZZC

SEÇÃO I – Do Código Nacional de Matrículas: arts. 250-B a 250-G

SEÇÃO II – Do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – SREI: arts. 250-H a 250-ZA

Subseção I – Do serviço de atendimento eletrônico compartilhado – SAEC: arts. 250-O a 250-W

Subseção II – Das centrais de serviços eletrônicos compartilhados dos Estados e do Distrito Federal: arts. 250-X a 250-ZA

SEÇÃO III – Do acesso às informações do SREI pela Administração Pública Federal: arts. 250-ZB a 250-ZC

SEÇÃO IV – Do estatuto do ONR: arts. 250-ZD a 250-ZF

SEÇÃO V – Disposições Gerais: arts. 250-ZG a 250-ZP

Subseção I – Da vinculação e vedações: arts. 250-ZG a 250-ZI

Subseção II – Do agente regulador: arts. 250-ZJ a 250-ZL

Subseção III – Das atividades de regulação do agente regulador: art. 250-ZM

Subseção IV – Da fiscalização do ONR: arts. 250-ZN A 250-ZP

SEÇÃO VI – Dos órgãos internos do agente regulador: arts. 250-ZQ a 250-ZU

Subseção I – Da secretaria executiva: art. 250-ZQ

Subseção II – Da câmara de regulação: arts. 250-ZR a 250-ZT

Subseção III – Do conselho consultivo: art. 250-ZU

SEÇÃO VII – Das disposições finais: arts. 250-ZV a 250-ZZC

Subseção I – Da sustentabilidade do ONR: arts. 250-ZV a 250-ZW

Subseção II – Do regime disciplinar: art. 250-ZX

Subseção III – Das centrais eletrônicas regionais de serviços compartilhados: arts. 250-ZY a 250-ZZ

Subseção IV – Da remuneração pelos serviços prestados: arts. 250-ZZA a 250-ZZC

TÍTULO VI – DO TABELIONATO DE NOTAS: ARTS. 1º A 201

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS: ARTS. 1º a 17

SEÇÃO I – Da Função Notarial: art. 1º

SEÇÃO II – Da Competência: arts. 2º a 17

CAPÍTULO II – DOS ATOS NOTARIAIS: ARTS. 18 a 120

SEÇÃO I – Das Disposições Gerais: arts. 18 a 20

SEÇÃO II – Da Escritura Pública: arts. 21 a 82

Subseção I – Das Disposições Genéricas: arts. 21 a 26

Subseção II – Das Disposições Relativas a Imóveis: arts. 27 a 28

Subseção III – Das Disposições Relativas a Imóveis Rurais: arts. 29 a 48

Subseção IV – Das Disposições Relativas à Partilha de Bens: arts. 49 a 62

Subseção V – Da Separação Consensual e do Divórcio Consensual: arts. 63 a 74

Subseção VI – Das Procurações em Causa Própria: arts. 75 a 77

Subseção VII – Da Transferência em Embarcações: arts. 78 a 81

Subseção VIII – Das Doações: art. 82

SEÇÃO III – Da Ata Notarial: arts. 83 a 85

SEÇÃO IV – Da Aprovação de Testamento Cerrado: art. 86

SEÇÃO V – Do Traslado e Certidão: arts. 87 a 92

SEÇÃO VI – Da Autenticação de Documentos Avulsos e Eletrônicos: arts. 93 a 109

Subseção I – Da Disposição Geral: arts. 93 a 94

Subseção II – Da Autenticação de Cópias Reprográficas e Eletrônicas: arts. 95 a 101

Subseção III – Do Reconhecimento de Letras, Firmas e Chancelas: arts. 102 a 109

SEÇÃO VII – Da Certificação Digital: arts. 110 a 120

Subseção I – Das Disposições Gerais: arts. 110 a 117

Subseção II – Dos Atos Notariais No Meio Eletrônico: arts. 118 a 120-O

Subseção II-A – Dos Atos Praticados por Meio do Sistema e-Notariado: arts. 120-A a 120-N

Subseção II-B – Da remessa de Informações ao Colégio Notarial do Brasil – CNB: art. 120-O

CAPÍTULO IV – DOS LIVROS NOTARIAIS: ARTS. 161 A 170

CAPÍTULO V – DA LAVRATURA DOS ATOS NOTARIAIS: ARTS. 171 A 201

SEÇÃO I – Das Disposições Preliminares: arts. 171 a 181

SEÇÃO II – Da Escrituração: arts. 182 a 192

SEÇÃO III – Das Disposições Finais: arts. 193 a 201

TÍTULO VII – DO TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS: ARTS. 1º A 81-F

CAPÍTULO I – DA APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO: ARTS. 1º a 22

CAPÍTULO II – DO APONTAMENTO: ARTS. 23 a 25

CAPÍTULO III – DA INTIMAÇÃO: ARTS. 26 a 31

CAPÍTULO IV – DA DESISTÊNCIA E SUSTAÇÃO DO PROTESTO: ARTS. 32 a 35-A

CAPÍTULO V – DO PAGAMENTO: ARTS. 36 a 40-B

CAPÍTULO VI – DA LAVRATURA E REGISTRO DO PROTESTO: ARTS. 41 a 50

CAPÍTULO VII – DA AVERBAÇÃO E ANOTAÇÃO DO PROTESTO: ARTS. 51 a 52

CAPÍTULO VIII – DO CANCELAMENTO DO PROTESTO: ARTS. 53 a 56

CAPÍTULO IX – DAS CERTIDÕES: ARTS. 57 a 62-A

CAPÍTULO X – DAS CERTIDÕES A ENTIDADES DE CLASSE: ARTS. 64 a 66

CAPÍTULO XI – DA GUARDA DOS LIVROS, ARQUIVOS E DOCUMENTOS: ARTS. 67 a 74

CAPÍTULO XII – DOS EMOLUMENTOS: ARTS. 75 a 81

CAPÍTULO XII-A – DA CENTRAL NACIONAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICOS DOS TABELIÕES DE PROTESTO DE TÍTULOS – CENPROT: ARTS. 81-A a 81-F

TÍTULO I DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E DE REGISTROS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – As normas técnicas a serem observadas pelos Notários e Registradores são as estabelecidas nesta Consolidação Normativa como subsidiária à legislação federal sobre a matéria e as decisões emanadas dos juízos competentes.

§ 1º – É dever do Notário e do Registrador manter-se atualizado em relação à legislação aplicável à função, verificando e observando as edições, alterações e revogações das leis e regulamentos, de modo que sejam aplicadas sempre as normas em vigor.

§ 2º – A aplicação de novas normas legais ou regulamentares independe de prévia modificação dos termos desta Consolidação.

§ 3º – Na apuração ou julgamento dos fatos relacionados com os Serviços Notariais e de Registros, o juízo competente levará em consideração as obri-



REGIMENTOS

INTERNOS

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

(ATUALIZADO ATÉ A EMENDA
REGIMENTAL Nº 06/2018)

ÍNDICE

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

TÍTULO I – DA ORGANIZAÇÃO E DA COMPETÊNCIA

CAPÍTULO I – DA COMPOSIÇÃO

Seção I – Do Tribunal de Justiça

Seção II – Do Pleno

Seção III – Das Câmaras e Da Seção Especializada Cível

CAPÍTULO II – DAS ELEIÇÕES E DO EXERCÍCIO

Seção I – Dos Cargos Diretivos

Seção II – Do Conselho Estadual da Magistratura

Seção III – Da Seção Especializada Cível e das Câmaras Isoladas

CAPÍTULO III – DOS DESEMBARGADORES

Seção I – Da Posse e da Antiguidade no Tribunal

Seção II – Das Proibições, das Incompatibilidades, dos Impedimentos e das Suspeições

Seção III – Das Licenças e das Férias

CAPÍTULO IV – DAS SUBSTITUIÇÕES E DAS CONVOCAÇÕES

CAPÍTULO V – DA TRANSFERÊNCIA ENTRE GABINETES OU ÓRGÃOS JULGADORES

CAPÍTULO VI – DAS COMPETÊNCIAS

Seção I – Do Tribunal Pleno

Seção II – Do Conselho Estadual da Magistratura

Seção III – Da Seção Especializada Cível

Seção IV – Das Câmaras Isoladas

Subseção I – Das Câmaras Cíveis

Subseção II – Da Câmara Criminal

CAPÍTULO VII – DAS ATRIBUIÇÕES

Seção I – Do Presidente do Tribunal de Justiça

Seção II – Do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça

Seção III – Do Corregedor-Geral da Justiça

Seção IV – Dos Presidentes dos Órgãos Julgadores

Seção V – Dos Relatores

TÍTULO II – DAS ATIVIDADES JURISDICIONAIS E ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I – DOS ATOS E FORMALIDADES

Seção I – Das Disposições Gerais

Seção II – Do Plantão

Seção III – Do Registro e da Classificação dos Feitos

Seção IV – Do Preparo

Seção V – Da Distribuição

Seção VI – Das Atas e das Pautas de Julgamento

CAPÍTULO II – DAS SESSÕES E DAS AUDIÊNCIAS

Seção I – Das Sessões Ordinárias, Extraordinárias e Solenes

Seção II – Das Audiências

CAPÍTULO III – DO JULGAMENTO PELOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

Seção I – Das Disposições Gerais

Seção II – Da Sustentação Oral

Seção III – Das Votações

Subseção IV – Da Técnica de Ampliação de Julgamento

Seção V – Das Questões de Ordem

Seção VI – Do Pedido de Vista

Seção VII – Da Conclusão do Julgamento

Seção VIII – Do Voto Vencido

Seção IX – Da Lavratura e da Publicação dos Acórdãos



REGIME

DE CUSTAS E EMOLUMENTOS

LEI Nº 3.185, DE 01 DE DEZEMBRO DE 1971

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE CUSTAS JUDICIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÍNDICE

CAPÍTULO I

CAPÍTULO II – DA CONTAGEM DAS CUSTAS

CAPÍTULO III – DAS RECLAMAÇÕES E RECURSOS

CAPÍTULO IV – DO PAGAMENTO DAS CUSTAS

CAPÍTULO V – DA FISCALIZAÇÃO RELATIVA ÀS CUSTAS E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO VI – DAS ISENÇÕES

CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

TABELA “A” – ATOS DOS TABELIÃES

TABELA “B” – ATOS DOS OFICIAIS DOS REGISTROS DE IMÓVEIS

TABELA “C” – ATOS DOS OFICIAIS DE PROTESTOS DE LETRAS E TÍTULOS

TABELA “D” – ATOS DOS OFICIAIS DO REGISTRO DE TÍTULO E DOCUMENTO E DE REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS

TABELA “E” – ATOS DOS OFICIAIS DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

TABELA “F” – ATOS DOS ESCRIVÃES EM GERAL

TABELA “G” – ATOS DOS AVALIADORES E PARTIDORES DO FORO

TABELA “H” – ATOS DO DISTRIBUIDOR E CONTADOR DO FORO

TABELA “I” – ATOS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

TABELA “J” – ATOS DO PORTEIRO DOS AUDITÓRIOS

TABELA “L” – ATOS DO DEPOSITÁRIO PÚBLICO

TABELA “M” – ATOS DOS PERITOS

TABELA “N” – DOS TRADUTORES E INTÉRPRETES

TABELA “O” – COMUM A TODOS OS SERVENTUÁRIOS

ANEXOS

TABELA “A” – ATOS DOS TABELIÃES

TABELA “B” – ATOS DOS OFICIAIS DOS REGISTROS DE IMÓVEIS

TABELA “C” – ATOS DOS OFICIAIS DE PROTESTOS DE LETRAS E TÍTULOS

TABELA “D” – ATOS DOS OFICIAIS DO REGISTRO DE TÍTULO E DOCUMENTO E DE REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS

TABELA “E” – ATOS DOS OFICIAIS DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

TABELA “F” – ATOS DOS ESCRIVÃES EM GERAL

TABELA “G” – ATOS DOS AVALIADORES E PARTIDORES DO FORO

TABELA “H” – ATOS DO DISTRIBUIDOR E CONTADOR DO FORO PERCENTUAL

TABELA “I” – ATOS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

TABELA “J” – ATOS DO PORTEIRO DOS AUDITÓRIOS

TABELA “L” – ATOS DO DEPOSITÁRIO PÚBLICO

TABELA “M” – ATOS DOS PERITOS PERCENTUAL

TABELA “N” – DOS TRADUTORES E INTÉRPRETES

TABELA “O” – COMUM A TODOS OS SERVENTUÁRIOS

TABELA “P” – ATOS DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Governador do Estado de Alagoas

Faço saber que o poder legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º . As custas e emolumentos pelos atos forenses, judiciais e extrajudiciais, serão contados e cobrados de acordo com esta Lei e tabelas anexas, interpretadas restritivamente.

Art. 2º . Considerar-se-ão gratuitos os atos previstos em lei ou decorrentes das normas do foro, não taxados nas tabelas anexas.

Art. 3º . Ressalvado o disposto no art. 18 desta Lei, não constitui obrigação dos tabeliães e escrivães efetuar diligências, registros ou extração de certidões fora dos respectivos cartórios.

CAPÍTULO II

DA CONTAGEM DAS CUSTAS

Art. 4º . Na conta dos autos serão incluídas, além das custas, as despesas de condução, devidamente comprovadas, de publicação de editais e avisos, de documentos e quaisquer outras despesas processuais.

Art. 5º . Para os atos que se houverem de praticar fora do auditório ou cartório, competirá a parte que

tiver requerido ou promovido a diligência, fornecer a condução aos juízes. Membros do Ministério Público. Serventuários e demais auxiliares da Justiça.

§ 1º – Quando a parte não fornecer a condução, cobrar-se-á a respectiva despesa, cujo recibo será anexado aos autos.

§ 2º – Se a diligência se realizar fora da sede da Comarca e se prolongar por mais de um dia, serão também pagas, desde que devidamente comprovadas, as despesas de estada das pessoas integrantes do juízo, que dela participarem, até 80% (oitenta por cento) do valor de referência, “Per capita”.

§ 3º – Quando não couber à parte fornecer a condução, o juiz ou membro do Ministério Público poderá requisitá-la às autoridades locais.

Art. 6º . Quando se efetuar no mesmo lugar, seguidamente, mais de um ato ou diligência, relativos a feitos diversos, as despesas de condução e estada das pessoas integrantes do juízo serão divididas pelos mesmos feitos, em partes iguais.

Art. 7º . Nas certidões, alvará, ofícios, cartas de sentença e outras perras extraídas de autos, livros ou documentos em que as custas e emolumentos sejam obrigados, por folha ou páginas, a primeira página deverá ter, no mínimo, vinte e cinco linhas e as páginas seguintes, trinta e três (33) linhas.

§ 1º – As linhas datilografadas deverão conter cinquenta (50) letras e as manuscritas quarenta (40), no mínimo.

§ 2º – Serão devidas as custas e emolumentos pela primeira folha e última página, ainda que tenham sido utilizadas somente em parte.

CAPÍTULO III DAS RECLAMAÇÕES E RECURSOS

Art. 8º . Quanto à cobrança de custas, emolumentos e despesas indevidas, poderá o interessado reclamar, por petição, ao juiz do feito.

§ 1º – Ouvido o serventuário no prazo de quarenta e oito (48) horas, o juiz, em seguida e com igual prazo, proferirá decisão.

§ 2º – Dessa decisão cabe recurso, no prazo de cinco dias, para o corregedor-geral da Justiça.

Art. 9º . As dúvidas suscitadas sobre a aplicação das tabelas que acompanham esta lei, bem como sobre o arbitramento de que trata o artigo 12, se-

rão resolvidas pelo juiz do feito, cabendo recurso para o corregedor-geral da Justiça.

Art. 10. A apreciação e julgamento das infrações a esta lei imputadas ao juiz e ao corregedor-geral da Justiça serão competência originária do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. No que tange a infrações imputadas aos membros do Ministério Público, aplicar-se-á o disposto na Lei Orgânica do Ministério Público.

CAPÍTULO IV DO PAGAMENTO DAS CUSTAS

Art. 11. As custas relativas aos atos taxados nesta lei, salvo disposição em contrário, serão exigíveis logo após a realização de cada um deles.

Art. 12. Sempre que algum interessado o exigir, far-se-á depósito prévio em mãos do escrivão, da importância necessária para garantia das despesas de qualquer diligência ou publicação, conforme arbitrar o juiz do feito.

§ 1º – A parte que promover ação, excetuado o Ministério Público, depositará em cartório, antes do despacho inicial as custas mínimas estabelecidas na Tabela “G” e nos itens III e m da Tabela “H”, destinadas estas ao pagamento do serventuário tão logo comprove o cumprimento da diligência.

§ 2º – Os serventuários poderão exigir depósito de metade das custas e emolumentos estimados e relativos às cartas de sentença, formais de partilha, traslados, certidões, públicas formas e várias peças que lhes forem solicitadas, fornecendo aos interessados o respectivo recibo.

Art. 13. Independente de cota nos autos, os serventuários darão recibos às partes, discriminando as parcelas correspondentes às importâncias recebidas para pagamento de custas, emolumentos e despesas.

Parágrafo único. Além dos recibos fornecidos os serventuários certificarão nos autos o pagamento das custas judiciais, mencionando quem o efetuou.

Art. 14. Os juízes, membros do Ministério Público, funcionários e serventuários da Justiça, no ato do recebimento da quantia que a cada um couber, rubricarão a conta constante dos autos, o que importará em prova de pagamento.

Parágrafo único. O feito somente prosseguirá após a distribuição das custas, devidamente comprovadas pelas rubricas ou mediante recibo.

Art. 15. Excepcionalmente, quando o pagamento se fizer em prestações, se o feito for abandonado pelas partes ou paralisado por mais de noventa dias, o autor será responsável pela prestação correspondente à fase em que se verificar o abandono.

Art. 16. As custas de hasta pública, inclusive as percentagens do porteiro dos auditórios, serão pagas depois de decorrido o prazo para o embargo.

Art. 17. As custas representadas por valores percentuais destinados à Ordem dos Advogados do Brasil, à Associação dos Magistrados, à Associação dos Serventuários da Justiça e à Caixa de Assistência dos Advogados serão arrecadados pelos escrivães e secretário do tribunal de justiça e depositadas a crédito de cada uma destas instituições:

A) Banco do Estado de Alagoas s/a, na capital e nas cidades onde este tiver agência;

B) outro estabelecimento bancário, ou, na sua falta, as coletorias estaduais, nas cidades onde não houver agência do Banco do Estado de Alagoas s/a.

Parágrafo único. O recolhimento a que se refere esta artigo deverá ser efetuado tão logo o serventuário receba as custas, sob pena de responsabilidade de quem retiver o recolhimento.

Art. 18. O escrivão juntará sempre aos autos comprovante do recolhimento mencionado nos itens do artigo anterior, não prosseguindo o feito sem o cumprimento dessa formalidade.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO RELATIVA ÀS CUSTAS E DAS PENALIDADES

Art. 19. É dever do juiz do feito, do Ministério Público e do corregedor velar pela fiel execução desta lei.

Parágrafo único. A requerimento dos interessados ou ex-offício, o juiz, verificando qualquer infração, procederá contra os infratores na forma aqui estatuída.

Artigo, alíneas e parágrafo único com redação modificada pela Lei nº 4.410, de 16 de dezembro de 1982.

Ver art. 1º da Lei nº 5.312, de 19 de dezembro de 1991.

Art. 20. Sem prejuízo de outras penalidades disciplinares previstas em lei, os serventuários e outros auxiliares da justiça que receberem custas e emolumentos indevidos ou excessivos ou indevidamente.

CAPÍTULO VI DAS ISENÇÕES

Art. 21. São isentos de custas:

I – os processos de reclamações referentes a custas em primeira instância e as reclamações, representações, ações populares, revisões em processos de menores, consultas, recursos respectivos e, em geral, os processos de competência do corregedor;

A – as habilitações de casamentos de pessoas comprovadamente pobres;

III – Os atos e processos referentes a menores sujeitos às medidas de proteção e assistência contidas no código de menores, bem como os relativos à licença para trabalho de menor;

IV – Os processos e alvarás de levantamento de depósitos em nome de órfãos ou interditos, de valor inferior a 8 VR (oito valor de referência);

V – Os processos de arrolamento de valor inferior a 16 VR (dezesesseis valores de referência);

VI – Os atos das autoridades, serventuários, auxiliares ou funcionários da Justiça, que importem em fornecimento ou autenticação de papel ou documento que deva instruir pedido ou processo de benefícios de Justiça gratuita, assim como aqueles expressamente declarados gratuitos por Lei federal ou estadual, uma vez consignado no respectivo texto o fim a que se destinam;

VII – Os assentos de nascimento, casamento e óbitos, de pessoas reconhecidamente pobres, à vista de atestado de pobreza, devidamente autenticado, fornecido pela autoridade policial competente, ou juiz de direito da Comarca, ficando o mesmo arquivado em cartório;

VIII – As reclamações trabalhistas, desde que o salário do obreiro seja inferior ao dobro do mínimo estabelecido para a Região, inclusive as isenções estabelecidas pelo § 7º do art. 789, da Consolidação das Leis do Trabalho;

IX – os processos de autorização de abertura de assentamento no registro civil de nascimentos

dos maiores de 18 anos, nos 90 dias anteriores ao encerramento do prazo para inscrição eleitoral. Hoje Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nacional nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Redação dada pela Lei nº 4.410, de 16 de dezembro de 1982.

X – os registros, averbações e demais atos cartorários inerentes a transmissão causa mortis ou doação de bem imóvel localizado em área do município de Maceió atingida por desastre reconhecido pelo Governo Estadual por meio de ato de declaração de calamidade pública; e (Redação acrescentada pela Lei Estadual nº 8.481, de 31.07.2021)

XI – os registros, averbações e demais atos cartorários inerentes a transmissão causa mortis ou doação de bem imóvel localizado no território do Estado de Alagoas atingido por desastre reconhecido pelo Governo Estadual por meio de ato de declaração de calamidade pública. (Redação acrescentada pela Lei Estadual nº 8.481, de 31.07.2021)

Parágrafo único. O benefício previsto nos incisos X e XI do caput deste artigo limitam-se aos serviços cartorários relacionados a transmissão causa mortis ou doação ocorrida durante o período de vigência do decreto de declaração de calamidade pública correspondente. (Redação acrescentada pela Lei Estadual nº 8.481, de 31.07.2021)

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. Se for inestimável o valor da causa, atribuir-se-á, para efeito de cálculo, o de 16 VR (dezesseis valores de referência).

Art. 23. Para os efeitos desta Lei, quando se tratar de venda ou arrematação de bens de menores e incapazes, prevalecerá o preço obtido em praça ou leilão.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 24. Os serventuários afixarão em Cartório em lugar bem visível e franqueado ao público, a respectiva tabela de custas e emolumentos.

Art. 25. A presente Lei incidirá sobre os processos judiciais em andamento, e os atos extrajudiciais não concluídos na data de sua publicação.

Parágrafo único. As quantias porventura pagas ou adiantadas em tais feitos, a título de custas e emolumentos, serão descontadas na aplicação das tabelas anexas.

Art. 26. Sempre que sejam decretados os novos níveis de salário mínimo para o Estado de Alagoas, as tabelas constantes do presente regimento de custas serão majoradas nas mesmas bases, dentro de 30 (trinta) dias, por ato do chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. A majoração prevista neste artigo não incidirá sobre os emolumentos representados em percentuais.

Art. 27. Fica revogada a Lei nº 2.695, de 18 de novembro de 1964 e o artigo 5º da Lei nº 2.763, de 22 de julho de 1966.

Art. 28. Esta Lei entrará em vigor 15 (quinze) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Marechal Floriano, em Maceió, 01 de dezembro de 1971, 83º da República.

Afrânio Lages

Wanda Cleto Marsiglia

Redação conforme a Lei nº 4.410, de 16 de dezembro de 1982.

**TABELA “A”
ATOS DOS TABELIÃES**

ATOS	PERCENTUAL
I. ESCRITURA	
ATÉ O VALOR DE 1 VR	20,0% DO VR
ATÉ O VALOR DE 2 VR	30,0% DO VR
ATÉ O VALOR DE 6 VR	50,0% DO VR
ATÉ O VALOR DE 15 VR	70,0% DO VR
ATÉ O VALOR DE 25 VR	90,0% DO VR
ATÉ O VALOR DE 75 VR	1,5 VR
ATÉ O VALOR DE 150 VR	2,0 VR
ATÉ O VALOR DE 300 VR	3,0 VR

ATOS	PERCENTUAL
ATÉ O VALOR DE 400 VR	4,0 VR
ATÉ O VALOR DE 500 VR	5,0 VR
PELO QUE EXCEDER DE 500 VR CADA 200 VR OU FRAÇÃO ATÉ O VALOR MÁXIMO DE 20.500 VR, SEM QUALQUER OUTRO ACRÉSCIMO DESSE VALOR EM DIANTE	40,0% DO VR
II. PROCURAÇÕES E SUBSTABELECIMENTOS COM UM OUTORGANTE, INCLUINDO TRASLADO.	10,0% DO VR
PARA CADA OUTORGANTE A MAIS	2,0% DO VR
EM CAUSA PRÓPRIA, MESMO VALOR DAS CUSTAS DAS ESCRITURAS.	
III. RECONHECIMENTO DE FIRMAS. POR FIRMA	0,6% DO VR
IV. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS REPROGRÁFICOS. POR FOLHA	1,0% DO VR
V. ESCRITURAS SEM VALOR DECLARADO, INCLUSIVE DECLARAÇÃO EM NOTAS.	60,0% DO VR
VI. ESCRITURA DE TESTAMENTO, SEM REVOGAÇÃO E APROVAÇÃO DE TESTAMENTO.	4,0 VR
VII. ESCRITURA DE CONVENÇÃO OU ESPECIFICAÇÃO DE CONDOMÍNIO EM PLANOS HORIZONTAIS OU SUAS MODIFICAÇÕES.	
PELA CONVENÇÃO	50,0% DO VR
PELA UNIDADE AUTÔNOMA	50,0% DO VR
VIII. CÓPIAS REPROGRÁFICAS DE DOCUMENTOS ARQUIVADO NO CARTÓRIO	1,0% DO VR
IX. PÚBLICA FORMA, POR FOLHA	2,5% DO VR

OBSERVAÇÕES:

A) SE A ESCRITURA CONTIVER MAIS DE UM ATO AINDA QUE ENTRE AS MESMAS PARTES, ALÉM DO PREÇO INTEGRAL DO CONTRATO DE MAIOR VALOR, SERÁ COBRADO A QUARTA PARTE DO PREÇO DOS DEMAIS CONTRATOS, OBSERVANDO-SE SEMPRE O DISPOSTO NA LETRA “C”.

B) NA PERMUTA CONTAM-SE AS CUSTAS SOBRE A SOMA DOS VALORES.

TABELAS INSTITUÍDAS PELA LEI 11.4410/82. DE ACORDO COM O ARTIGO 9. DA LEI 11. 5. 763/95. OS VALORES DAR CUSTAR, TAXAS JUDICIÁRIAS E EMOLUMENTOS PASSAM A SER EXPRESSOS TOMANDO-SE POR REFERENCIAL A UNIDADE PADRÃO FISCAL DO ESTADO DE ALAGOAS – UPFAL DE SORTE QUE NESAS TABELAS, ONDE HÁ “VR “, DEVE-SE CONSIDERAR AGORA COMO UPFAL.

C) AS BUSCAS E AS CERTIDÕES SERÃO COBRADAS PELA TABELA COMUM A TODOS OS SERVENTUÁRIOS.

D) QUANDO O VALOR TRIBUTADO, ARBITRADO PELA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA COMPETENTE, DIVERGIR DO VALOR DECLARADO NA ESCRITURA, AS CUSTAS SERÃO CALCULADAS COM BASE NESTE ÚLTIMO, SE O VALOR DECLARADO NA ESCRITURA FOR INFERIOR A ESTE.

E) DOS ADITIVOS EM ESCRITURAS COM OU SEM VALOR DECLARADO, 50,0% DAS CUSTAS CORRESPONDENTES ESTA TABELA.

F) OS ATOS PRATICADOS DEPOIS DO HORÁRIO NORMAL OU FORA DO CARTÓRIO 50,0%.

TABELA “B”

ATOS DOS OFICIAIS DOS REGISTROS DE IMÓVEIS

ATOS	PERCENTUAL
I. AVERBAÇÃO:	
A) COM VALOR DECLARADO E CONSTRUÇÃO,	50,0% DAS CUSTAS DO REGISTRO – ITEM VI DESTA TABELA.
B) SEM VALOR DECLARADO.	60,0% DO VR

ATOS	PERCENTUAL
OBSERVAÇÕES: DOS ADITIVOS DE CONTRATOS COM OU SEM VALOR DECLARADO, 50,0% DAS CUSTAS DAS LETRAS "A" E "B" RESPECTIVAMENTE.	
II. COMUNICAÇÃO. OBRIGATÓRIA ENTRE AUTORIDADES, REPARTIÇÕES PÚBLICAS E CARTÓRIO	1,0% VR
III. DÚVIDA. QUANDO O TÍTULO NÃO ESTIVER REVESTIDO DAS FORMALIDADES LEGAIS.	30,0% DO VR
IV. EDITAIS. QUALQUER QUE SEJA O SEU FIM, POR GRUPO DE QUATRO VIAS OU FRAÇÃO.	2,0% DO VR
V. ABERTURA DE MATRÍCULA	8,0% DO VR
VI. REGISTROS:	
A) ATÉ O VALOR DE 1 VR	10,0% DO VR
B) ATÉ O VALOR DE 2 VR	15,0% DO VR
C) ATÉ O VALOR DE 6 VR	25,0% DO VR
D) ATÉ O VALOR DE 15 VR	40,0% DO VR
E) ATÉ O VALOR DE 25 VR	60,0% DO VR
F) ATÉ O VALOR DE 75 VR	80,0% DO VR
G) ATÉ O VALOR DE 150 VR	1,0 VR
H) ATÉ O VALOR DE 300 VR	2,0 VR
I) ATÉ O VALOR DE 400 VR	2,5 VR
J) ATÉ O VALOR DE 500 VR	3,0 VR
ACIMA DE 500 VR CADA 200 VR OU FRAÇÃO ATÉ O VALOR MÁXIMO DE 20.500 VR SEM QUALQUER OUTRO ACRÉSCIMO DESSE VALOR EM DIANTE	30,0% DO VR
NOTA: QUANDO O VALOR TRIBUTADO, ARBITRADO PELA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA COMPETENTE, DIVERGIR DO VALOR DECLARADO NA ESCRITURA, AS CUSTAS SERÃO CALCULADAS COM BASE NESTE ÚLTIMO SE O VALOR DECLARADO NA ESCRITURA FOR INFERIOR A ESTE.	

ATOS	PERCENTUAL
VII. LOTEAMENTO, DESMEMBRAMENTO, INSTITUIÇÃO E INCORPORAÇÃO EM CONDOMÍNIO.	
A) REGISTRO DE LOTEAMENTO OU DESMEMBRAMENTO URBANO OU RURAL, ALÉM DAS DESPESAS DE PUBLICAÇÃO PELA IMPRENSA. POR LOTE OU GLEBA	7,0% DO VR
B) REGISTRO DE INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA OU ESPECIFICAÇÃO E INSTITUIÇÃO DE CONDOMÍNIO; CALCULADO SOBRE O VALOR DO TERRENO E O CUSTO GLOBAL (LEI FEDERAL Nº 4.5912, DE 16/12/64, ART. 32, "H"), (SEM RESTRIÇÃO DO TETO), REDUZINDO-SE, NO ENTANTO, EM 70,0% PELO QUE EXCEDER AO VALOR DE 20.500 VR.	
C) REGISTRO DA CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO. POR UNIDADE	10,0% DO VR
NOTA: EMOLUMENTOS MÍNIMO = 60,0% DO VR	
VIII. AS BUSCAS PARA FORNECIMENTO DE CERTIDÃO SERÃO COBRADOS À RAZÃO DE 10,0% DO VR POR IMÓVEL, ALÉM DA CERTIDÃO, APLICANDO-SE AS DISPOSIÇÕES DA TABELA "O" AOS DE MAIS ATOS NÃO ESPECIFICADOS.	
IX. REGISTRO DE EMISSÃO DE DEBÊNTURES 20% DO VALOR FIXADO NO ITEM VI.	
X. REGISTRO, NO LIVRO Nº 3, DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL (DEC.-LEI FEDERAL Nº 1673, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1967, ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO), CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL DEC.-LEI FEDERAL Nº 413,09 DE JANEIRO DE 19694, ART. 34, § 1º), DE CÉDULA DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO (LEI FEDERAL Nº 6.313, 16 DE DEZEMBRO DE 1975, ART. 3º) E DE CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL (LEI FEDERAL Nº 6.840, DE 03 DE NOVEMBRO DE 19806, ART. 5º):	
ATÉ CR\$ 200,00	0,10%
DE CR\$ 200,01 A 500,00	0,20%
DE CR\$ 500,01 A 1.000,00	0,30%

ATOS	PERCENTUAL
DE CR\$ 1.000,01 A 1.500,00	0,40%
ACIMA DE CR\$ 1.500,00	0,50%
ATÉ O MÁXIMO DE 1/4 DO VALOR DE REFERÊNCIA CONFORME A LEI Nº 6.205, DE 29 DE ABRIL DE 1975.7	
XI. REGISTRO, NO LIVRO Nº2, DE HIPOTECA CEDULAR:	
A) DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL:	O MESMO VALOR PREVISTO NO ITEM X PARA O REGISTRO DA HIPOTECA DE CADA IMÓVEL.
B) DAS DEMAIS CÉDULAS MENCIONADA NO ITEM X:	O MESMO VALOR DO ITEM VI.
LEI Nº 4.591, 16/12/64 – DISPÕE SOBRE O CONDOMÍNIO MODIFICAÇÕES E AS INCORPORAÇÕES.	
DECRETO – LEI Nº 167. 14/02/67 – DISPÕE SOBRE TÍTULOS DE CRÉDITO RURAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	
DECRETO-LEI Nº 13, 09/01/69 – DISPÕE SOBRE TÍTULOS DE CRÉDITO INDUSTRIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. 5 LEI Nº 6.313, 16/12/75 – DISPÕE SOBRE TÍTULOS DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. 6 LEI Nº 6.800, 03/11/80 – DISPÕE SOBRE TÍTULOS DE CRÉDITO COMERCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	
LEI Nº 6.205, 29/MN5 _ ESTABELECE A DESCARACTERIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA E ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 1º DA LEI Nº 6. 1-17, DE 29 DE DEZEMBRO DE 197-1.	
XII. AVERBAÇÃO, EM REGISTRO DE CÉDULA MENCIONADA NO ITEM X: 10% DO PREÇO FIXADO NO ITEM CITADO, ATÉ O MÁXIMO DE 1/4 DO VALOR DA REFERÊNCIA.	

ATOS	PERCENTUAL
NOTA: NO CASO DE REGISTRO DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL, COMERCIAL OU À EXPORTAÇÃO, 50% DOS EMOLUMENTOS DEVIDOS PELO REGISTRO NO LIVRO Nº3, CABERÃO AO OFICIAL, DEVENDO OS RESTANTES 50% SEREM RECOLHIDOS PELO SERVENTUÁRIO AO BANCO DO BRASIL S.A, A CRÉDITO DO TESOUREIRO NACIONAL (DEC.-LEI FEDERAL Nº413, DE 9 DE JANEIRO DE 1969, ART. 34, § 2º; LEI Nº 6.313, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1975, ART. 3º E LEI Nº6.840, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1980, ART. 5º). OS EMOLUMENTOS DEVIDOS PELAS AVERBAÇÕES PREVISTAS NO ITEM XII SERÃO INTEGRALMENTE PERCEBIDOS PELO OFICIAL.	
XIII. VIA EXCEDENTE DE DOCUMENTO REGISTRADO (LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 19738, ALTERADA PELA LEI Nº 6.216 DE 30 DE JUNHO DE 1975, ART. 211) 8,0% DO VR.	
XVI. MICROFILMAGEM, DE DOCUMENTO REFERIDO NESTA TABELA:	
POR GRUPO DE 5 PÁGINAS	6,0% DO VR
XV. RECEBIMENTO DE PRESTAÇÃO PREVISTO NO DEC.-LEI Nº 58, DE 10 DE DEZEMBRO DE 19379, E NA LEI Nº 6.766, DE 20 DE DEZEMBRO DE 197910:	
A) PELA ABERTURA DE CONTA E RECEBIMENTO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO	15,0% DO VR
B) PELO RECEBIMENTO SEM ABERTURA DE CONTA:	AO OFICIAL % DO VALOR DEPOSITADO.
NOTAS:	
1º) OS VALORES PREVISTOS NESTE ITEM SERÃO PRESTAMISTAS.	
2º) OS EMOLUMENTOS DEVIDOS PELOS ATOS EM QUE SÃO PARTES AS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA NAS QUAIS A UNIÃO, O ESTADO E O MUNICÍPIO SEJAM ACIONISTAS MAJORITÁRIOS, SERÃO REDUZIDOS EM 50,0%.	

ATOS	PERCENTUAL
XVI. SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS (COMPUTADOR) DE DOCUMENTO REFERIDO NESTA TABELA, QUALQUER QUE SEJA O NÚMERO DE PÁGINAS	6,0% DO VR

TABELA "C"
**ATOS DOS OFICIAIS DE PROTESTOS
DE LETRAS E TÍTULOS**

ATOS	PERCENTUAL
I. APONTAMENTO E PROTESTO (EXCLUÍDA DESPESA DE EDITAL E CONDUÇÃO)	
A) ATÉ O VALOR DE 6 VR	20,0% DO VR
B) ATÉ O VALOR DE 10 VR	25,0% DO VR
C) ATÉ O VALOR DE 20 VR	40,0% DO VR
D) ATÉ O VALOR DE 40 VR	60,0% DO VR
PELO QUE EXCEDER DE 40 VR CADA 100 VR OU NAÇÃO ATÉ O VALOR MÁXIMO DE 500 VR, SEM QUALQUER OUTRO ACRÉSCIMO DESSE VALOR EM DIANTE	20,0% DO VR
II. AVERBAÇÃO DE PAGAMENTO E CANCELAMENTO, INCLUSIVE PROCESSADO EM CARTÓRIO. 10,0% DO VR	
LEI Nº 6.015, 31/12N3 – DISPÕE SOBRE OS REGISTROS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	
DECRETO-LI Nº 58, 10/12/37 _ DISPÕE SOBRE O LOTEAMENTO E A VENDA DE TERRENOS PARA PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES. 10 LEI Nº 6. 766, 19/12N9 – DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO URBANO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	
III. CERTIDÃO	
CERTIDÃO NEGATIVA OU POSITIVA DE PROTESTO, FOI PESSOS(SIC) AINDA COM MAIS DE UM NOME:	

ATOS	PERCENTUAL
1) ATÉ CINCO ANOS	4,0% DO VR
2) ACIMA DE CINCO ANOS	5,0% DO VR
IV. MICROFILMAGEM DO DOCUMENTO REFERIDO NESTA TABELA.	6,0% DO VR
V. SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS (COMPUTADOR), E DOCUMENTO REFERIDO NESTA TABELA QUALQUER QUE SEJA O NÚMERO DE PÁGINAS	6,0% DO VR

TABELA "D"
**ATOS DOS OFICIAIS DO REGISTRO DE TÍTULO E
DOCUMENTO
E DE REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS**

ATOS	PERCENTUAL
I. ARQUIVAMENTO DE CONTRATOS E ATOS CONSTITUTIVOS DE SOCIEDADES CIVIS, COMPROMISSOS REFERENTES A SOCIEDADES, ESTATUTOS DE ASSOCIAÇÕES E FUNDAÇÕES.	30,0% DO VR
II. AVERBAÇÃO DE TÍTULOS, DOCUMENTOS OU OUTROS QUAISQUER PAPÉIS.	10,0% DO VR
III. BUSCAS.	
AS MESMAS CUSTAS DA TABELA COMUM A TODOS OS SERVENTUÁRIOS.	
IV. CERTIDÕES.	
AS MESMAS CUSTAS DA TABELA COMUM A TODOS OS SERVENTUÁRIOS.	
V. DILIGÊNCIA.	
PELOS ATOS PRATICADOS FORA DO CARTÓRIO, QUALQUER QUE SEJA O VALOR DO DOCUMENTO	10,0% DO VR